MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 107, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Cumprimentamos a Vossas Senhorias, e apresentamos o Projeto de Lei n.º 107, de 01 de setembro de 2026, acompanhado da justificativa que segue:

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica do Município, todos esses diplomas legais, dispõe sobre três leis básicas no estabelecimento da ordem financeira da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecendo a política de aplicação delas, sendo uma destas leis a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Cada município deve ter a sua lei que dispõe sobre o orçamento municipal, a Lei Orçamentária, que deve ser antecedida pelo Plano Plurianual e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo haver compatibilidade entre estas três leis.

Vossas Excelências, apenas para lembrar, tem um prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal para a apreciação do presente Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias está plenamente adequado aos limites constitucionais e legais de despesas com Pessoal, Educação, Saúde, pagamento da dívida pública e demais despesas necessárias para o bom andamento da Administração Municipal durante o exercício de 2027, bem como o Fundo de Aposentadoria dos Servidores e demais estimativas de despesas para atender as demandas da nossa comunidade, adequando e atendendo a todos os setores da sociedade, onde seguimos o PPA do período 2026 à 2029, conforme especificados no presente Projeto de Lei.

Também estão inclusas as receitas e despesas relativa à operação de crédito do Finisa, sendo R$ 7 milhões em despesas de investimento projetadas para 2027 e a respectiva receita, além do montante de R$ 611.111,12 mil a serem amortizados já em 2027 e de R$ 2.040.639,11 a serem pagos de juros em 2027.

Sem outro particular para o momento, servimo-nos do ensejo para renovar a Vossas Excelências os nossos mais elevados proclames de apreço e consideração, e colocamo-nos à disposição das Excelências para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

EDUARDO MARASCA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 44 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - de Metas Fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2025;

c) das metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000; e

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas;

II - Anexo II - de Riscos Fiscais e Providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Anexo III - de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais; e

Capítulo II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2027, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para

o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei nº 3.350, de 6 de agosto de 2025, e suas alterações, e estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Na fixação das despesas de capital, a administração priorizará investimentos em infraestrutura urbana sustentável, macrodrenagem, contenção de encostas, reassentamento de populações em áreas de risco e fortalecimento dos sistemas de alerta precoce.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III
Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar; e

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 22, I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2026 e a previsão para o exercício de 2027;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária; e

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social; e

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

XI – à mitigação, adaptação e resiliência frente a eventos climáticos extremos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Defesa Civil.

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um porcento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, especialmente para a mitigação de efeitos decorrentes de desastres naturais e para o restabelecimento de serviços públicos essenciais em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV
Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 25 de outubro de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I – ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

III – ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

IV – ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FUMPI);

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

VII – ao Fundo de Habitação de Interesse Social (FHIS);

VIII – ao Fundo Municipal de Cultura (FMC);

IX – ao Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDEC);

X – ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XI – ao Fundo Municipal de Defesa dos Animais (FMDA);

XII – ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPCD);

XIII – ao Fundo Municipal dos Diretos das Mulheres (FMDM); e

XIV – ao Fundo Municipal para Defesa e Proteção dos Animais Domésticos (FMPAD).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo

poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2027.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2027, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas;

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ser orientados para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo; e

IV - aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III
Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer o equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa; e

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto das áreas de Saúde e Educação;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem, exceto da área da Saúde;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas extras, exceto das áreas de Saúde e Educação.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será realizado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2028.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta; e

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar na criação de novas categorias de programação nem alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V
Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2026, já tenha ultrapassado 20% (vinte porcento) do valor contratado.

Seção VI
Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.350, de 6 de agosto de 2025 - Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado; e

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II
Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar; e

II - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constará no Projeto de Lei Orçamentária reserva de contingência de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida no caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de Vereadores com assento na Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores dos limites de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento; e

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; e

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000; e

VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida nos art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 90 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido no parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2027 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão observar as disposições da Resolução nº 1.216/2026 do Tribunal de Contas ou a norma que lhe for superveniente.

Seção VII
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo serão executadas na modalidade de aplicação 60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos e no elemento de despesa 45 - Subvenções Econômicas.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica, e serão executadas na modalidade de aplicação 90 - Aplicações Diretas e nos elementos de despesa 45 – Subvenções Econômicas ou 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II
Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3°, I, 16 e 17 da Lei Federal n° 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6°, da Lei Federal n° 4.320/1964.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei Federal n° 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial ou extraordinário, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados à manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – que se destinam a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; ou

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 a entidade privada sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo; e

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à

espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ da entidade;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere; e

VI - valores transferidos e respectivas datas.

§ 2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, no caso das parcerias celebradas com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da referida Lei.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam as disposições desta seção aos recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Seção VIII
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze porcento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato; e

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros.

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI
Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2027, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º desta Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, à Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2026, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2025 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos

instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º, da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente; e

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais; e

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada; e

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as

naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal terão validade no exercício de sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do § 2º do art. 56 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º, desta Lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as emergências ou calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens; ou

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; e

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º Tendo em vista o cronograma de transição da Reforma Tributária, as ações de fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) prioritariamente focarão no combate à sonegação e na garantia do fluxo arrecadatório histórico do Município, que servirá de base para o cálculo da retenção e distribuição do critério de receita do IBS pelo princípio do destino.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho técnico orçamentário-financeiro, com participação da Secretaria de Finanças/Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, para monitorar os atos normativos do Comitê Gestor do IBS e adequar os sistemas de execução orçamentária e de contabilidade pública municipal aos novos padrões de partilha tributária e escrituração fiscal a partir de 2027.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, O Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida

ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos de concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1% (um porcento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027; e

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá observar os dispositivos relacionados no art. 14-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos para o

custeio de despesas de competência da União, do Estado ou de outros Municípios, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, defesa civil ou ainda a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 106 da Lei Orgânica do Município, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

EDUARDO MARASCA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

Anexo De Metas Fiscais Anuais Consolidado

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a / PIB) *100	%RCL (a / RCL) *100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b / PIB) *100	%RCL (b / RCL) *100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c / PIB) *100	%RCL (c / RCL) *100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	58.730.561,92	56.374.123,56		113,53%	52.409.998,19	48.512.207,28		100,00%	54.053.752,29	48.341.752,20		100,00%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - I	51.255.180,47	49.198.675,82		99,08%	51.765.884,63	47.915.997,17		99,08%	53.176.378,30	47.557.092,59		98,38%
Receitas Primárias Correntes	51.255.180,47	49.198.675,82		99,08%	51.765.884,63	47.915.997,17		98,77%	53.176.378,30	47.557.092,59		98,38%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.166.500,89	5.919.083,21		11,92%	6.541.938,96	6.055.407,55		12,48%	6.650.162,76	5.947.422,83		12,30%
Transferências Correntes	44.007.976,49	42.242.250,42		85,07%	44.175.088,13	40.889.736,80		84,29%	45.521.248,88	40.710.900,53		84,21%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.080.703,09	1.037.342,19		2,09%	1.048.857,54	970.852,82		2,00%	1.004.966,66	898.769,23		1,86%
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	58.676.335,76	56.322.073,10		113,43%	52.908.594,13	48.973.722,07		100,95%	53.733.181,39	48.055.056,85		99,41%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - II	53.618.038,59	51.466.729,31		103,65%	47.413.493,15	43.887.297,97		90,47%	48.436.331,60	43.317.938,91		89,61%
Despesas Primárias Correntes	45.430.034,11	43.607.251,02		87,82%	46.741.406,58	43.265.195,24		89,18%	47.754.038,60	42.707.745,58		88,35%
Pessoal e Encargos Sociais	26.368.847,68	25.310.853,98		50,97%	27.206.712,01	25.183.318,03		51,91%	28.251.720,44	25.266.287,92		52,27%
Outras Despesas Correntes	19.061.186,43	18.296.397,03		36,85%	19.534.694,57	18.081.877,21		37,27%	19.502.318,16	17.441.457,66		36,08%
Despesas Primárias de Capital	7.829.898,71	7.515.740,75		15,14%	342.336,53	316.876,57		0,65%	295.169,85	263.978,49		0,55%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	358.105,77	343.737,54		0,69%	329.750,04	305.226,16		0,63%	387.123,15	346.214,84		0,72%
Receita Total (RPPS)	10.014.449,67	9.612.641,27		19,36%	11.128.523,37	10.300.882,49		21,23%	11.435.262,48	10.226.868,66		21,16%
Receitas Primárias (RPPS) - III	5.161.685,85	4.954.584,23		9,98%	5.307.622,28	4.912.888,40		10,13%	5.362.338,15	4.795.685,98		9,92%
Despesa Total (RPPS)	5.898.205,49	5.661.552,59		11,40%	5.969.671,12	5.525.699,92		11,39%	6.000.557,42	5.366.462,97		11,10%
Despesas Primárias (RPPS) - IV	5.898.205,49	5.661.552,59		11,40%	5.969.671,12	5.525.699,92		11,39%	6.000.557,42	5.366.462,97		11,10%
Resultado Primário (Exceto Fontes RPPS) (I - II)	**-2.362.858,12**	**-2.268.053,49**		**-4,57%**	**4.352.391,48**	**4.028.699,20**		**8,30%**	**4.740.046,70**	**4.239.153,68**		**8,77%**
Resultado Primário (RPPS) (III - IV)	**-736.519,64**	**-706.968,36**		**-1,42%**	**-662.048,84**	**-612.811,52**		**-1,26%**	**-638.219,27**	**-570.776,99**		**-1,18%**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (SemRPPS)	1.543.877,03	1.481.932,26		2,98%	1.523.200,10	1.409.917,98		2,91%	1.838.665,74	1.644.369,17		3,40%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (SemRPPS)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.160.673,61	13.592.506,82		27,37%	12.637.582,37	11.697.711,06		24,11%	12.637.582,37	11.302.136,29		23,38%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.601.016,42	1.536.779,06		3,09%	576.521,12	533.644,59		1,10%	255.950,22	228.903,30		0,47%
Resultado Nominal (SemRPPS)	-818.981,09	-786.121,23		2,93%	5.875.591,58	5.438.617,18		2,99%	6.578.712,44	1.644.369,17		3,49%

Comentário:

Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio conpreendendo o ano devigência da LDO e os dois subseqüentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF. Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;

2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida,aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADA

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e os valores reestimados para o exercício atual, além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, crescimento da população e do movimento econômico, crescimento real das receitas transferidas, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação e crescimento real, quando cabível, das despesas com pessoal e demais custeios. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o efeito do crescimento vegetativo da folha salarial e de eventual aumento salarial, acima dos níveis inflacionários.

4 - Esses percentuais contemplam a expectativa de inflação e a projeção de crescimento real esperado das receitas municipais. As projeções de inflação e de crescimento do PIB seguem as perspectivas mensuradas pelo IBGE, conforme consta nos prognósticos do Governo Federal, formalizados no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2027 e disponível para consulta no sítio www.planejamento.gov.br.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 462/2009. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetros a previsão de taxa de juros SELIC, utilizada pela união Federal na elaboração de sua LDO para 2027, considerando-se, ainda, a previsão de operações de crédito no futuro e respectivas amortizações.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculadas levando-se em consideração a estimativa da posição em 31/12/2010, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas, os números mais representativos no contexto das projeções:

10 - A receita total estimada para o exercício de 2027, consideradas todas as fontes de recursos é de R$ 58.730.561,92, a valores correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R$ 0,00),das resultantes de Operações de Crédito (R$ 7.000.000,00), das Alienações de Bens (R$ 0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R$ 0,00), resultam numa Receita Primária de R$ 51.255.180,47.

11 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R$ 58.676.335,76. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R$ 2.040.639,11, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R$ 0,00 e a Amortização da Dívida Publica, estimada em R$ 883.013,29, tem-se que as despesas primárias para 2027 foram previstas em R$ 53.618.038,59.

12 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas fiscais em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2027 que foi inicialmente prevista em R$ -2.362.858,12 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas.

13 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 02.

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025	%PIB	%RCL	Metas Realizadas em 2025	%PIB	%RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) * 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	47.523.833,60		93,42%	52.600.097,41		103,40%	5.076.263,81	10,68%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	46.780.833,60		91,96%	51.273.637,42		100,79%	4.492.803,82	9,60%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	47.523.833,60		93,42%	45.686.579,07		89,81%	-1.837.254,53	-3,87%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	47.330.833,60		93,04%	45.492.877,23		89,43%	-1.837.956,37	-3,88%
Receita Total (Fontes RPPS)	9.314.400,00		18,31%	11.828.047,58		23,25%	2.513.647,58	26,99%
Receitas Primárias (Fontes RPPS) (III)	5.733.400,00		11,27%	6.258.036,80		12,30%	524.636,80	9,15%
Despesa Total (Fontes RPPS)	9.314.400,00		18,31%	5.842.411,55		11,48%	-3.471.988,45	-37,28%
Despesas Primárias (Fontes RPPS) (IV)	9.314.400,00		18,31%	5.842.411,55		11,48%	-3.471.988,45	-37,28%
Resultado Primário (Exceto Fontes RPPS) (I - II)	**811.002,00**		1,59%	**4.562.384,36**		8,97%	**3.751.382,36**	**462,56%**
Resultado Primário (Fontes RPPS) (III - IV)	**-3.581.000,00**		-7,04%	**415.625,25**		0,82%	**3.996.625,25**	**-111,61%**
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.066.355,00		4,06%	1.913.501,60		3,76%	-152.853,40	-7,40%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	512.889,95		1,01%	-10.401.326,29		-20,45%	-10.914.216,24	-2.127,98%
Resultado Nominal (Exceto Fontes RPPS)	**-1.553.465,05**		-3,05%	**5.924.624,37**		11,65%	**7.478.089,42**	**-481,38%**

Comentário:

Receitas

Para o ano de 2025 a receita total foi fixada em R$ 56.838.233,60 tendo sido arrecadadas efetivamente R$ 64.428.144,99 (13,35%). Se desconsiderarmos as receitas intra-orçamentárias, arrecadou-se R$ 60.042.575,84 frente a uma previsão inicial de R$ 52.775.833,60 (13,76%).

As receitas correntes (exceto as intra-orçamentárias) apresentaram uma arrecadação de R$ 58.335.409,24, 10,5% superior à previsão inicial de R$ 52.775.833,60, com destaque para as receitas de impostos (IPTU, ISS, IRRF e ITBI) com R$ 1.309.694,81 arrecadados a maior que a meta inicialmente fixada, e as remunerações de depósitos bancários, com R$ 1.061.223,27 superiores à previsão inicial. Essa arrecadação a maior compensou a frustração do FPM (-R$ 1.473.914,46) e do ICMS (-R$ 184.318,98).

As receitas de capital, que são destinadas exclusivamente para investimentos, inicialmente não previstas na LOA para 2025, foram recebidas no montante de R$ 1.707.166,60, sendo R$ 792.000,00 da União e R$ 915.166,60 do estado do RS.

Despesas

A despesa total prevista para 2025 foi de R$ 53.844.833,60 com uma atualização para R$ 65.530.269,82 durante o ano, aproveitando recursos de superávit financeiro (R$ 3.670.597,51) e do excesso de arrecadação (R$ 8.014.838,71).

Foram empenhados R$ 52.473.927,03, correspondendo a 81,4% do total arrecadado, sendo R$ 50.758.450,11 em despesas correntes e R$ 1.715.476,92 em despesas de capital.

Nas despesas correntes, como é de se esperar, foram empenhados R$ 29.211.114,54 na rubrica de pessoal e encargos sociais, visto que o setor público é um prestador de serviços por excelência, característica que acarreta uma participação maior das despesas com pessoal no total dos gastos públicos.

Em questão de investimentos, dos R$ 1.521.775,08 investidos em 2025, R$ 831.657,14 foram em equipamentos e material permanente e R$ 642.412,24 foram em obras e instalações.

Vale destacar que o empenho da despesa acompanhou a evolução da arrecadação, culminando num superávit financeiro (excluído o RPPS) de R$ 11.279.330,21, destacando-se que R$ 7.134.213,90 são de recursos livres.

Meta de Resultado Primário e Limitação de Empenhos

A LOA de 2025 atualizou a meta de Resultado Primário estabelecida na LDO foi definida em R$ 811.002,00.

Apurando-se o Resultado Primário (acima da linha) do ano de 2025, chega-se a um superávit primário de R$ 4.562.384,36, bastante superior, portanto, à meta estabelecida para o ano.

Da mesma forma, o Resultado Nominal (abaixo da linha), que mede o quanto a dívida pública aumentou ou diminuiu ao longo do período, foi fixado na LOA de 2025 em R$ -1.553.465,05, ou seja, esperava-se esse montante de redução no endividamento municipal. Apurando-se esse indicador, chegou-se a um Resultado Nominal (abaixo da linha) de R$ -5.924.624,37, também superando a meta fixada.

MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

Especificação	VALORES APREÇO CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	56.654.658,08	47.523.833,60	-16,12%	68.168.382,79	43,44%	68.745.011,59	0,85%	63.538.521,56	-7,57%	65.489.014,77	3,07%
Receitas Primárias (I)	52.689.228,53	46.780.833,60	-11,21%	54.006.183,61	15,45%	56.416.866,32	4,46%	57.073.506,91	1,16%	58.538.716,45	2,57%
Desp. Total	53.028.843,53	47.523.833,60	-10,38%	53.098.497,55	11,73%	64.574.541,25	21,61%	58.878.265,25	-8,82%	59.733.738,81	1,45%
Desp. Primárias (II)	52.844.365,49	47.330.833,60	-10,43%	52.693.699,39	11,33%	61.650.888,85	17,00%	55.517.809,04	-9,95%	56.571.533,79	1,90%
Resul. Primário (I-II)	-155.136,96	811.002,00	-622,77%	1.312.484,22	61,83%	-5.234.022,53	-498,79%	1.555.697,87	-129,72%	1.967.182,66	26,45%
Resultado Nominal	706.322,15	-1.553.465,05	-319,94%	2.638.944,21	-269,87%	-3.781.027,24	-243,28%	3.207.115,89	-184,82%	3.730.279,48	16,31%
Dívida Pública Consolidada	2.015.755,29	2.066.355,00	2,51%	8.654.798,00	318,84%	14.160.673,61	63,62%	12.637.582,37	-10,76%	12.637.582,37	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-4.447.971,24	512.889,95	-111,53%	-3.850.633,03	-850,77%	1.601.016,42	-141,58%	576.521,12	-63,99%	255.950,22	-55,60%

Especificação	VALORES APREÇO CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	56.654.658,08	47.523.833,60	-16,12%	68.168.382,79	43,44%	65.986.764,82	-3,20%	58.813.089,76	-10,87%	58.568.620,85	-0,42%
Receitas Primárias (I)	52.689.228,53	46.780.833,60	-11,21%	54.006.183,61	15,45%	54.153.260,05	0,27%	52.828.885,57	-2,45%	52.352.778,57	-0,90%
Desp. Total	53.028.843,53	47.523.833,60	-10,38%	53.098.497,55	11,73%	61.983.625,70	16,73%	54.499.421,99	-12,07%	53.421.519,82	-1,98%
Desp. Primárias (II)	52.844.365,49	47.330.833,60	-10,43%	52.693.699,39	11,33%	59.177.278,60	12,30%	51.388.886,71	-13,16%	50.593.473,20	-1,55%
Resul. Primário (I-II)	-155.136,96	811.002,00	-622,77%	1.312.484,22	61,83%	-5.024.018,55	-482,79%	1.439.998,86	-128,66%	1.759.305,37	22,17%
Resultado Nominal	706.322,15	-1.553.465,05	-319,94%	2.638.944,21	-269,87%	-3.629.321,60	-237,53%	2.968.599,05	-181,79%	3.336.091,18	12,38%
Dívida Pública Consolidada	2.015.755,29	2.066.355,00	2,51%	8.654.798,00	318,84%	13.592.506,82	57,05%	11.697.711,06	-13,94%	11.302.136,29	-3,38%
Dívida Consolidada Líquida	-4.447.971,24	512.889,95	-111,53%	-3.850.633,03	-850,77%	1.536.779,06	-139,91%	533.644,59	-65,28%	228.903,30	-57,11%

Este demonstrativo tempo objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2027), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores(2024, 2025 e 2026) bem como para os dois seguintes (2028 e 2029),referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo desta forma a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

Os valores relativos as previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2024, 2025 e 2026 foram extraídos das respectivas Leis de Orçamento.

Os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, 2024, 2025 e 2026 foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, os valores, a metodologia e as premissas utilizadas são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas

explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

Patrimônio Líquido	PREFEITURA MUNICIPAL					
	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	51.359.197,98	100,00%	-17.907.452,36	100,00%	-6.847.423,61	100,00%
Ajuste Exerc. Anteriores	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	**51.359.197,98**	-	**-17.907.452,36**	-	**-6.847.423,61**	-

Patrimônio Líquido	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	667.585,98	100,00%	242.648,74	100,00%	-2.251.618,28	100,00%
Ajuste Exerc. Anteriores	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	**667.585,98**	-	**242.648,74**	-	**-2.251.618,28**	-

Patrimônio Líquido	CONSOLIDADO					
	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	52.026.783,96	100,00%	-17.664.803,62	100,00%	-9.099.041,89	100,00%
Ajuste Exerc. Anteriores	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	**52.026.783,96**	-	**-17.664.803,62**	-	**-9.099.041,89**	-

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
Saldo de Exercícios Anteriores a 2023:			0,00
Alienação de Ativos			
Receitas de Capital:			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	20.500,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos Aplic. Financeiras de Alienação Bens	0,00	0,00	344,83
TOTAL (I)	**0,00**	**0,00**	**20.844,83**

DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital:			
Investimentos	0,00	0,00	20.844,83
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes:			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	**0,00**	**0,00**	**20.844,83**

SALDO FINANCEIRO III = (I - II)	0,00	0,00	0,00

Receitas	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	**9.097.989,38**	**8.988.282,29**	**11.312.481,66**
Receita de Contribuições dos Segurados	1.319.581,58	1.631.923,65	1.867.170,91
Civil	1.319.581,58	1.631.923,65	1.867.170,91
Ativo	1.297.012,89	1.582.861,72	1.749.133,43
Inativo	17.085,16	39.572,37	95.469,61
Pensionista	5.483,53	9.489,56	22.567,87
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	3.758.892,81	4.328.282,01	3.237.592,88
Civil	3.758.892,81	4.328.282,01	3.237.592,88
Ativo	3.694.411,04	4.201.490,16	3.016.798,97
Inativo	48.814,68	48.814,68	48.814,68
Pensionista	15.667,09	15.667,09	15.667,09
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	4.019.114,09	2.881.323,27	5.504.221,97
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	4.019.114,09	2.881.323,27	5.504.221,97
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	400,90	146.753,36	703.495,90
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	400,90	146.753,36	5.296,74
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III)=(I+II)	**9.097.989,38**	**8.988.282,29**	**11.312.481,66**

Despesas	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS- RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	**150.559,51**	**222.330,61**	**119.661,27**
Despesas Correntes	150.559,51	222.330,61	119.661,27
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (V)	**4.270.248,62**	**5.374.983,26**	**5.752.734,50**
Benefícios - Civil	4.122.248,62	4.686.070,38	5.050.232,78
Aposentadorias	3.288.263,26	3.767.487,94	4.082.265,46
Pensões	833.985,36	918.582,44	967.967,32
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00

Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	148.000,00	688.912,88	702.501,72
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	148.000,00	688.912,88	702.501,72
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS(VI)=(IV+V)	**4.420.808,13**	**5.597.313,87**	**5.872.395,77**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	**4.677.181,25**	**3.390.968,42**	**5.440.085,89**

Recursos RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**
Reserva Orçamentária do RPPS	**834964,8400**	**3036046,0000**	**2993400,0000**
Aportes de Recursos para o Plano Previdenciário do RPPS	**2.262.139,81**	**2.590.271,63**	**1.972.064,18**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2.262.139,81	2.590.271,63	1.273.865,02
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	698.199,16
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Bens e Direitos do RPPS	**83.221.832,44**	**42.872.549,31**	**92.035.079,10**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	19.411,09
Investimentos e Aplicações	36.447.908,98	40.058.576,34	45.617.313,50
Outro Bens e Direitos	46.773.923,46	2.813.972,97	46.398.354,51

Fonte:

Unid. Responsável:

INDEPENDÊNCIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2027

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C) = (A - B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (D) = (D EXERCÍCIO ANTERIOR) + (C)
2026	4.545.572,44	4.074.119,77	471.452,67	37.928.032,73
2026	5.658.003,81	5.151.559,60	506.444,21	46.112.174,59
2027	4.356.420,15	3.976.765,83	379.654,32	38.307.687,05
2027	5.415.110,95	4.943.809,71	471.301,24	46.583.475,83
2028	5.312.217,51	4.866.716,29	445.501,22	47.028.977,05
2028	4.137.078,58	3.993.717,06	143.361,52	38.451.048,57
2029	3.953.578,52	3.965.678,51	(12.099,99)	38.438.948,58
2029	5.016.429,63	4.740.727,58	275.702,05	47.304.679,10
2030	3.696.837,57	4.234.961,79	(538.124,22)	37.900.824,36
2030	4.757.812,67	4.572.322,08	185.490,59	47.490.169,69
2031	3.541.576,44	4.100.060,32	(558.483,88)	37.342.340,48
2031	4.518.274,60	4.390.034,95	128.239,65	47.618.409,34
2032	4.230.631,76	4.434.546,10	(203.914,34)	47.414.495,00
2032	3.388.415,95	3.997.952,47	(609.536,52)	36.732.803,95
2033	3.980.197,45	4.358.644,40	(378.446,95)	47.036.048,05
2033	3.249.267,52	3.872.371,44	(623.103,92)	36.109.700,03
2034	3.783.549,65	4.274.282,28	(490.732,63)	46.545.315,42
2034	3.091.680,69	3.813.994,19	(722.313,50)	35.387.386,53
2035	3.382.999,38	4.181.698,67	(798.699,29)	45.746.616,13
2035	2.793.685,71	3.677.368,51	(883.682,80)	34.503.703,73
2036	2.619.224,32	3.602.428,62	(983.204,30)	33.520.499,42
2036	3.108.091,86	4.188.708,75	(1.080.616,89)	44.665.999,24
2037	2.502.458,19	3.444.704,87	(942.246,68)	32.578.252,74
2037	2.942.185,92	4.055.590,97	(1.113.405,05)	43.552.594,19
2038	2.764.371,14	3.896.387,48	(1.132.016,34)	42.420.577,85
2038	2.337.802,81	3.462.384,02	(1.124.581,21)	31.453.671,52
2039	2.215.216,12	3.342.633,44	(1.127.417,32)	30.326.254,20
2039	2.571.577,58	3.831.447,77	(1.259.870,19)	41.160.707,66
2040	2.100.141,11	3.203.165,71	(1.103.024,60)	29.223.229,59
2040	2.401.411,28	3.749.658,69	(1.348.247,41)	39.812.460,25
2041	2.224.978,40	3.690.616,77	(1.465.638,37)	38.346.821,88
2041	1.968.727,88	3.164.272,78	(1.195.544,90)	28.027.684,69
2042	1.885.265,01	2.981.702,97	(1.096.437,96)	26.931.246,73
2042	2.084.067,17	3.540.391,16	(1.456.323,99)	36.890.497,89
2043	1.789.828,07	2.849.145,66	(1.059.317,59)	25.871.929,14
2043	1.948.570,57	3.446.265,61	(1.497.695,04)	35.392.802,85
2044	1.681.334,46	2.781.053,67	(1.099.719,21)	24.772.209,93
2044	1.828.619,58	3.262.471,92	(1.433.852,34)	33.958.950,51
2045	1.571.991,27	2.729.866,70	(1.157.875,43)	23.614.334,50
2045	1.699.300,79	3.147.819,09	(1.448.518,30)	32.510.432,21
2046	1.489.899,56	2.603.164,25	(1.113.264,69)	22.501.069,81

2046	1.575.585,63	3.084.588,67	(1.509.003,04)	31.001.429,17	
2047	1.397.618,60	2.528.990,69	(1.131.372,09)	21.369.697,72	
2047	1.455.383,68	2.980.812,02	(1.525.428,34)	29.476.000,83	
2048	1.332.368,61	2.901.572,52	(1.569.203,91)	27.906.796,92	
2048	1.324.117,66	2.401.905,41	(1.077.787,75)	20.291.909,97	
2049	1.240.963,08	2.784.502,83	(1.543.539,75)	26.363.257,17	
2049	1.260.725,51	2.261.721,71	(1.000.996,20)	19.290.913,77	
2050	1.200.689,42	2.126.435,46	(925.746,04)	18.365.167,73	
2050	1.148.639,79	2.652.964,12	(1.504.324,33)	24.858.932,84	
2051	1.047.133,71	2.566.565,01	(1.519.431,30)	23.339.501,54	
2051	1.147.389,98	1.987.086,73	(839.696,75)	17.525.470,98	
2052	971.013,74	2.439.634,91	(1.468.621,17)	21.870.880,37	
2052	1.103.602,51	1.834.341,14	(730.738,63)	16.794.732,35	
2053	902.577,00	2.306.098,87	(1.403.521,87)	20.467.358,50	
2053	1.045.744,27	1.737.345,73	(691.601,46)	16.103.130,89	
2054	830.136,09	2.189.222,31	(1.359.086,22)	19.108.272,28	
2054	989.398,36	1.659.332,46	(669.934,10)	15.433.196,79	
2055	759.530,50	2.100.009,09	(1.340.478,59)	17.767.793,69	
2055	86.641,88	1.540.827,71	(1.454.185,83)	13.979.010,95	
2056	72.569,37	1.427.753,52	(1.355.184,15)	12.623.826,79	
2056	703.967,90	2.016.523,41	(1.312.555,51)	16.455.238,18	
2057	653.714,34	1.876.836,74	(1.223.122,40)	15.232.115,78	
2057	63.220,74	1.311.324,30	(1.248.103,56)	11.375.723,22	
2058	49.211,14	1.218.151,34	(1.168.940,20)	10.206.783,02	
2058	603.526,61	1.754.118,42	(1.150.591,81)	14.081.523,97	
2059	41.924,75	1.114.903,69	(1.072.978,94)	9.133.804,08	
2059	551.471,77	1.655.143,73	(1.103.671,96)	12.977.852,01	
2060	507.812,18	1.549.193,30	(1.041.381,12)	11.936.470,89	
2060	36.991,30	1.013.652,41	(976.661,11)	8.157.142,97	
2061	472.506,38	1.426.952,76	(954.446,38)	10.982.024,51	
2061	32.516,98	920.230,80	(887.713,82)	7.269.429,14	
2062	28.479,64	833.435,18	(804.955,54)	6.464.473,60	
2062	437.326,93	1.317.732,08	(880.405,15)	10.101.619,36	
2063	24.850,19	753.066,93	(728.216,74)	5.736.256,85	
2063	403.338,66	1.219.110,91	(815.772,25)	9.285.847,11	
2064	21.600,18	679.028,46	(657.428,28)	5.078.828,56	
2064	378.000,73	1.108.056,77	(730.056,04)	8.555.791,07	
2065	354.233,03	1.005.003,11	(650.770,08)	7.905.020,99	
2065	18.698,87	610.786,64	(592.087,77)	4.486.740,78	
2066	16.120,02	548.282,23	(532.162,21)	3.954.578,57	
2066	63.799,21	914.019,62	(850.220,41)	7.054.800,58	
2067	13.832,75	490.691,02	(476.858,27)	3.477.720,30	
2067	56.952,95	825.663,66	(768.710,71)	6.286.089,87	
2068	11.813,18	437.907,05	(426.093,87)	3.051.626,42	

2068		50.690,91	744.158,59	(693.467,68)	5.592.622,19
2069		10.038,73	389.595,60	(379.556,87)	2.672.069,55
2069		43.614,86	672.613,72	(628.998,86)	4.963.623,33
2070		8.487,48	345.453,67	(336.966,19)	2.335.103,36
2070		38.479,29	603.331,51	(564.852,22)	4.398.771,11
2071		7.138,62	305.234,75	(298.096,13)	2.037.007,23
2071		33.823,60	539.728,18	(505.904,58)	3.892.866,53
2072		5.971,53	268.663,47	(262.691,94)	1.774.315,29
2072		29.616,16	481.454,57	(451.838,41)	3.441.028,12
2073		4.965,17	235.481,31	(230.516,14)	1.543.799,15
2073		25.826,28	428.175,67	(402.349,39)	3.038.678,73
2074		4.103,40	205.506,60	(201.403,20)	1.342.395,95
2074		22.423,73	379.566,56	(357.142,83)	2.681.535,90
2075		3.367,89	178.492,64	(175.124,75)	1.167.271,20
2075		19.379,42	335.319,39	(315.939,97)	2.365.595,93
2076		2.743,05	154.235,72	(151.492,67)	1.015.778,52
2076		16.665,68	295.142,75	(278.477,07)	2.087.118,86
2077		2.215,43	132.567,01	(130.351,58)	885.426,94
2077		14.256,39	258.760,67	(244.504,28)	1.842.614,58
2078		1.773,59	113.291,39	(111.517,80)	773.909,13
2078		12.126,69	225.914,59	(213.787,90)	1.628.826,68
2079		1.407,35	96.231,90	(94.824,55)	679.084,58
2079		10.252,73	196.357,08	(186.104,35)	1.442.722,33
2080		1.106,25	81.203,51	(80.097,26)	598.987,32
2080		8.611,69	169.850,91	(161.239,22)	1.281.483,11
2081		861,64	68.041,70	(67.180,06)	531.807,26
2081		7.181,74	146.168,92	(138.987,18)	1.142.495,93
2082		5.942,23	125.094,52	(119.152,29)	1.023.343,64
2082		666,36	56.611,14	(55.944,78)	475.862,48
2083		4.874,07	106.422,77	(101.548,70)	921.794,94
2083		510,86	46.739,72	(46.228,86)	429.633,62
2084		388,10	38.272,82	(37.884,72)	391.748,90
2084		3.959,78	89.959,22	(85.999,44)	835.795,50
2085		292,09	31.065,26	(30.773,17)	360.975,73
2085		3.183,43	75.520,54	(72.337,11)	763.458,39
2086		2.530,31	62.932,11	(60.401,80)	703.056,59
2086		217,59	24.979,27	(24.761,68)	336.214,05
2087		160,10	19.877,59	(19.717,49)	316.496,56
2087		1.986,68	52.028,02	(50.041,34)	653.015,25
2088		116,00	15.646,68	(15.530,68)	300.965,88
2088		1.539,61	42.650,99	(41.111,38)	611.903,87
2089		82,52	12.176,81	(12.094,29)	288.871,59
2089		1.176,82	34.651,68	(33.474,86)	578.429,01
2090		57,39	9.354,42	(9.297,03)	279.574,56

2090	886,64	27.888,02	(27.001,38)	551.427,63
2091	38,70	7.075,57	(7.036,87)	272.537,69
2091	658,05	22.223,02	(21.564,97)	529.862,66
2092	25,04	5.256,27	(5.231,23)	267.306,46
2092	480,84	17.525,39	(17.044,55)	512.818,11
2093	15,36	3.826,30	(3.810,94)	263.495,52
2093	345,69	13.670,89	(13.325,20)	499.492,91
2094	8,79	2.722,11	(2.713,32)	260.782,20
2094	244,29	10.542,83	(10.298,54)	489.194,37
2095	4,60	1.884,43	(1.879,83)	258.902,37
2095	169,49	8.033,40	(7.863,91)	481.330,46
2096	2,17	1.261,75	(1.259,58)	257.642,79
2096	115,25	6.044,43	(5.929,18)	475.401,28
2097	0,90	811,66	(810,76)	256.832,03
2097	76,64	4.487,81	(4.411,17)	470.990,11
2098	0,33	498,06	(497,73)	256.334,30
2098	49,70	3.285,70	(3.236,00)	467.754,11
2099	31,32	2.370,29	(2.338,97)	465.415,14
2100	19,11	1.683,54	(1.664,43)	463.750,71

MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027

Anexo De Metas Fiscais - Estimativa E Compensação De Renúncia De Receita

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

Código	Setores / Programas / Beneficiário	Modalidade	Tributos	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2027	2028	2029	
20	CONTRIBUINTES	DESCONTO	IPTU	147.420,26	197.699,31	212.431,51	DEDUÇÃO DA RECEITA
21	CONTRIBUINTES	DESCONTO	TAXAS	58.642,78	78.643,44	88.800,38	DEDUÇÃO DA RECEITA
			TOTAL GERAL	**206.063,04**	**276.342,75**	**301.231,89**	

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2027
Margem De Expansão Das Despesas Obrigatórias De Caráter
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO 2027
Aumento Permanente da Receita	-2.653.035,63
Decorrentes de Receitas Tributárias	-801.302,54
Decorrente de Tranferências Correntes	-1.851.733,09
(-) Tranferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	**-2.653.035,63**
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	-2.653.035,63
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	**-2.302.659,84**
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	-2.888.720,63
Relativas a Outras Despesas Correntes	586.060,79
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) - (III - IV)	**SEM MARGEM**

Fonte:

Unid. Responsável:

Ano	PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
	Descrição dos Riscos	Valor	Descrição da Providência	Valor
TOTAL GERAL DE RISCOS		0,00	TOTAL GERAL DE PROVIDÊNCIAS	0,00

Nenhum risco fiscal identificado.

Programa: 0000 - Encargos Especiais

Objetivo:

Orgão: 10 - ENCARGOS ESPECIAIS **Unid. Orçament.:** 1001 - ENCARGOS ESPECIAIS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
0 - Op. Especial	1	APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL	28	0846			0.00	2.134.644,77
0 - Op. Especial	10	AUXÍLIO PARA O ALUGUEL DA ACISAPI	28	0846			0.00	20.000,00
0 - Op. Especial	21	AMORTIZAÇÃO DO FINISA	28	0843			0.00	2.651.750,23
0 - Op. Especial	26	APOIO PARA A ONG AMOR ANIMAL	28	0845			0.00	24.000,00
0 - Op. Especial	4	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DO TESOURO MUNICIPAL	28	0846			0.00	13.000,00
0 - Op. Especial	6	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, CONTRIBUTIVAS E MORATÓRIAS	28	0846			0.00	1.237.688,00
0 - Op. Especial	7	PAGAMENTO DA DÍVIDA PARCELADA COM O RPPS	28	0843			0.00	271.902,17
0 - Op. Especial	8	PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	28	0846			0.00	331.000,00
							Total por Programa:	6.683.985,17

Programa: 0001 - Apoio Administrativo e Atividades Meio

Objetivo:

Orgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES **Unid. Orçament.:** 0101 - CAMARA DE VEREADORES

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	1	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO LEGISLATIVO	01	0122	PRODUTO	UN	0.00	518.828,13
2 - Atividade	3	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA DO LEGISLATIVO	01	0131	PRODUTO	UN	0.00	24.000,00

Orgão: 21 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO **Unid. Orçament.:** 2101 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	4	MANUTENÇÃO DOS GABINETES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	04	0122	XXXXX	UN	0.00	700.000,00

Orgão: 21 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO **Unid. Orçament.:** 2103 - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	6	MANUTENÇÃO DO CONTROLE INTERNO	04	0124	XXXX	UN	0.00	353.000,00

Orgão: 22 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO **Unid. Orçament.:** 2201 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	11	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	04	0122	PRODUTO	UN	0.00	1.157.000,00
2 - Atividade	12	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TIC E ACESSO À INFORMAÇÃO	04	0126	PRODUTO	UN	0.00	581.000,00

2 - Atividade	13	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICADO EXECUTIVO	04	0131	PRODUTO	UN	0.00	3.000,00

Orgão: 22 - SECRETARIA DEADMINISTRACAO — **Unid. Orçament.:** 2202 - PALÁCIO MUNICIPAL

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	14	MANUTENÇÃO DO PALÁCIO MUNICIPAL	04	0122	PRODUTO	UN	0.00	307.000,00

Orgão: 23 - SECRETARIA DA FAZENDA — **Unid. Orçament.:** 2301 - SECRETARIA DA FAZENDA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	17	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	04	0129	PRODUTO	UN	0.00	470.000,00
2 - Atividade	18	MANUTENÇÃO DASECRETARIA DAFAZENDA	04	0122	PRODUTO	UN	0.00	960.500,00

Orgão: 24 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS — **Unid. Orçament.:** 2401 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	20	MANUTENÇÃO DASECRETARIA DE PLANEJAMENTO	04	0121	PRODUTO	UN	0.00	597.000,00

Orgão: 31 - SECRETARIA DEOBRAS EVIACAO — **Unid. Orçament.:** 3101 - SMOV SETOR ADMINISTRATIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	23	MANUTENÇÃO DASMOV	26	0122	PRODUTO	UN	0.00	1.571.500,00
1 - Projeto	5	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA SMOV	26	0122	PRODUTO	UN	0.00	0,00

Orgão: 32 - SECRETARIA DESERVICOS URBANOS ETRANSITO — **Unid. Orçament.:** 3201 - SMSUT URBANOS SETOR ADMINISTRATIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	27	MANUTENÇÃO DASMSUT	15	0122	PRODUTO	UN	0.00	1.826.500,00

Orgão: 33 - SECRETARIA DA AGRICULTURA EABASTECIMENTO — **Unid. Orçament.:** 3301 - SMAB SETOR ADMINISTRATIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	36	MANUTENÇÃO DASEC. AGRICULTURA	20	0122	PRODUTO	UN	0.00	1.067.000,00

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO — **Unid. Orçament.:** 4101 - SMECDT SETOR ADMINISTRATIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	51	MANUTENÇÃO DASMECDT	12	0122	PRODUTO	UN	0.00	893.000,00

Orgão: 43 - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL — **Unid. Orçament.:** 4301 - SMAS SETOR ADMINISTRATIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	94	MANUTENÇÃO DASMAS	08	0122	PRODUTO	UN	0.00	615.500,00

Orgão: 50 - FUNDO DEPREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - FPSM — **Unid. Orçament.:** 5001 - FPSM- ADMINISTRAÇÃO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	110	MANUTENÇÃO DAGESTÃO DO FPSM	09	0122	PRODUTO	UN	0.00	190.139,63

Total por Programa: 11.834.967,76

Programa: 0002 - Educacao e Cidadania

Objetivo:

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO **Unid. Orçament.:** 4102 - SETOR DEEDUCACAO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	111	MANUTENÇÃO DO TEMPO INTEGRAL NO ENSINO FUNDAMENTAL	12	0361	PRODUTO	UN	0.00	105.500,00
2 - Atividade	112	MANUTENÇÃO DO TEMPO INTEGRAL NAEDUCAÇÃO INFANTIL	12	0365	PRODUTO	UN	0.00	179.000,00
1 - Projeto	14	REFORMA E AMPLIAÇÃO NAEMEF GETÚLIO VARGAS	12	0361	PRODUTO	UN	0.00	500.000,00
2 - Atividade	53	FORMAÇÃO CONTINUADA DO MAGISTÉRIO	12	0128	PRODUTO	UN	0.00	33.500,00
2 - Atividade	54	FORMAÇÃO EMMULTICULTURALISMO (LEI FEDERAL 10.639)	12	0128	PRODUTO	UN	0.00	4.500,00
2 - Atividade	55	FORNECIMENTO DE MERENDA	12	0306	PRODUTO	UN	0.00	900.000,00
2 - Atividade	56	MANUTENÇÃO DAEDUCAÇÃO INFANTIL	12	0365	PRODUTO	UN	0.00	4.692.000,00
2 - Atividade	57	MANUTENÇÃO DAEQUIPE MULTIDISCIPLINAR DAEDUCAÇÃO BÁSICA	12	0122	PRODUTO	UN	0.00	391.000,00
2 - Atividade	58	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO FUNDEB	12	0122	PRODUTO	UN	0.00	6.500,00
2 - Atividade	59	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12	0361	PRODUTO	UN	0.00	6.211.123,24
2 - Atividade	60	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	12	0782	PRODUTO	UN	0.00	2.278.500,00

Total por Programa: 15.301.623,24

Programa: 0003 - Promocao da Cultura, Desporto e Lazer Comunitarios

Objetivo:

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO **Unid. Orçament.:** 4103 - SETOR DECULTURA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
0 - Op. Especial	15	APOIO CULTURAL PARA RÁDIO COMUNITÁRIA DE INDEPENDÊNCIA	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	18.000,00
0 - Op. Especial	16	PARCERIA COMO CTG SENTINELA DO RIO GRANDE	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	60.000,00
2 - Atividade	61	DISTRIBUIÇÃO DE VALE-LIVRO AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	30.000,00
2 - Atividade	62	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	4.500,00
2 - Atividade	63	MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	125.000,00
2 - Atividade	64	PARTICIPAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMEMORAÇÕES E EVENTOS PÚBLICOS	130392		PRODUTO	UN	0.00	10.000,00
2 - Atividade	65	REALIZAÇAO DA FEIRA MUNICIPAL DO LIVRO	13	0392	PRODUTO	UN	0.00	6.000,00

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO **Unid. Orçament.:** 4104 - SETOR DEDESPORTO ELAZER

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	66	INCENTIVO AO DESPORTO COMUNITÁRIO	27	0812	PRODUTO	UN	0.00	4.500,00
2 - Atividade	67	MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS DESPORTIVOS E DE LAZER	27	0812	PRODUTO	UN	0.00	3.000,00
2 - Atividade	68	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER	27	0812	PRODUTO	UN	0.00	4.500,00
							Total por Programa:	265.500,00

Programa: 0004 - Desenvolvimento Economico e Producao Agricola

Objetivo:

Orgão: 23 - SECRETARIA DA FAZENDA **Unid. Orçament.:** 2301 - SECRETARIA DA FAZENDA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	16	AÇÕES DE EDUCAÇÃO FISCAL	04	0129	PRODUTO	UN	0.00	4.000,00
2 - Atividade	19	PREMIAÇÃO DANOTAFISCAL GAÚCHA	04	0129	PRODUTO	UN	0.00	21.000,00

Orgão: 24 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS **Unid. Orçament.:** 2402 - SETOR DEINDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	21	INCENTIVAR E PROMOVER O COMÉRCIO LOCAL	23	0691	PRODUTO	UN	0.00	4.000,00
2 - Atividade	22	MANUTENÇÃO DA ÁREA INDUSTRIAL	22	0661	PRODUTO	UN	0.00	2.000,00
0 - Op. Especial	9	AUXÍLIO PARA A ACISAPI PARA O PROMOCIONAL SUASORTE EM DOBRO	23	0691			0.00	40.000,00

Orgão: 33 - SECRETARIA DA AGRICULTURA EABASTECIMENTO **Unid. Orçament.:** 3302 - SETOR DEAGRICULTURA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	37	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA APATRULHA AGRÍCOLA	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	227.272,13
2 - Atividade	38	FOMENTO ÀS AGROINDÚSTRIAS DO MUNICÍPIO	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	14.000,00
2 - Atividade	39	INCENTIVO E APOIO ÀPRODUÇÃO RURAL E INFRAESTRUTURA RURAL	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	75.000,00
2 - Atividade	40	INCENTIVO PARA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ACOMPRA DE FORRAGEIRAS	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	20.000,00
2 - Atividade	41	MANUTENÇÃO DAPATRULHA AGRÍCOLA	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	190.000,00
2 - Atividade	42	MANUTENÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	3.500,00
2 - Atividade	43	PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA TROCA-TROCA	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	30.000,00
2 - Atividade	44	PROMOÇÃO DAPRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CORREÇÃO DE SOLOS	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	5.500,00
2 - Atividade	45	TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO PRODUTOR RURAL	20	0608	PRODUTO	UN	0.00	2.500,00

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO **Unid. Orçament.:** 4105 - SETOR DETURISMO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	69	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO	23	0695	PRODUTO	UN	0.00	6.500,00
2 - Atividade	70	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	23	0695	PRODUTO	UN	0.00	5.500,00
							Total por Programa:	650.772,13

Programa: 0005 - Programa de Gestao da Saude

Objetivo:

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DESAUDE **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DESAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	77	MANUTENÇÃO DAGESTÃO DASAÚDE	10	0122	PRODUTO	UN	0.00	739.500,00
2 - Atividade	83	MANUTENÇÃO DO CISA	10	0122	PRODUTO	UN	0.00	3.000,00
2 - Atividade	84	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	10	0122	PRODUTO	UN	0.00	6.500,00
							Total por Programa:	749.000,00

Programa: 0006 - Programa de Atencao Primária emSaude

Objetivo:

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DESAUDE **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DESAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	113	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO ÀGESTANTE E RECÉM-NASCIDOS	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	15.000,00
2 - Atividade	76	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	428.000,00
2 - Atividade	80	MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EMSAÚDE - PICS	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	2.500,00
2 - Atividade	81	MANUTENÇÃO DAS UBS	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	2.862.500,00
2 - Atividade	85	MANUTENÇÃO DO PIM	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	129.000,00
2 - Atividade	87	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE DASAÚDE	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	1.013.500,00
2 - Atividade	90	PARTICIPAÇÃO NO PACS	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	1.207.000,00
2 - Atividade	91	PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	56.000,00
2 - Atividade	92	REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS DE SAÚDE	10	0301	PRODUTO	UN	0.00	4.500,00
							Total por Programa:	5.718.000,00

Programa: 0007 - Programa de Vigilancia emSaude

Objetivo:

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DESAUDE — **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DESAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	78	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	10	0305	PRODUTO	UN	0.00	498.000,00
2 - Atividade	79	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	10	0304	PRODUTO	UN	0.00	36.000,00
2 - Atividade	86	MANUTENÇÃO DO PROJETO DE ATIVIDADE FÍSICA	10	0305	PRODUTO	UN	0.00	29.000,00
							Total por Programa:	563.000,00

Programa: 0008 - Programa de acesso aos servicos de saude de media e alta complexidade

Objetivo:

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DESAUDE — **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DESAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	72	FORNECIMENTO DE CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	120.000,00
2 - Atividade	73	FORNECIMENTO DE CONSULTAS	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	125.000,00
2 - Atividade	74	FORNECIMENTO DE EXAMES	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	159.000,00
2 - Atividade	82	MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE SAÚDE MENTAL, ALCOOLISMO, DROGAS E AFINS	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	62.500,00
2 - Atividade	88	PARCERIA COMO HSVP	10	0302	PRODUTO	UN	0.00	457.000,00
2 - Atividade	89	PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE VIA CONSÓRCIOS	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	160.000,00
							Total por Programa:	1.083.500,00

Programa: 0009 - Programa de assistencia farmaceutica

Objetivo:

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DESAUDE — **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DESAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	75	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	10	0303	PRODUTO	UN	0.00	384.000,00
							Total por Programa:	384.000,00

Programa: 0010 - Servicos Urbanos

Objetivo:

Orgão: 32 - SECRETARIA DE SERVICOS URBANOS E TRANSITO — **Unid. Orçament.:** 3202 - SETOR DE SERVICOS E INFRAESTRUTURA URBANA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	29	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS	15	0452	PRODUTO	UN	0.00	1.215.732,00
2 - Atividade	32	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DOS CEMITÉRIOS	15	0452	PRODUTO	UN	0.00	6.500,00

Total por Programa: 1.222.232,00

Programa: 0011 - Assistencia, Protecao e Inclusao Social

Objetivo:

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO — **Unid. Orçament.:** 4102 - SETOR DEEDUCACAO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	52	COMBATE DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NA EDUCAÇAO	12	0422	PRODUTO	UN	0.00	5.500,00

Orgão: 42 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE — **Unid. Orçament.:** 4201 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	71	COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SAÚDE	12	0301	PRODUTO	UN	0.00	5.000,00

Orgão: 43 - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL — **Unid. Orçament.:** 4302 - FMAS - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	100	MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO SUAS (IGD/SUAS)	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	6.500,00
2 - Atividade	101	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE AMPARO AO IDOSO (SALÃO VERDE)	08	0241	PRODUTO	UN	0.00	3.000,00
2 - Atividade	102	MANUTENÇÃO DO CRAS	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	342.000,00
2 - Atividade	103	MANUTENÇÃO DO PROCAD/SUAS	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	15.500,00
2 - Atividade	104	MANUTENÇÃO DO SCFV/PAIF (PSB)	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	139.500,00
2 - Atividade	105	PARTICIPAÇÃO NO OASF/FEAS	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	2.500,00
2 - Atividade	106	PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA	08	0246	PRODUTO	UN	0.00	40.500,00
2 - Atividade	95	ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	0243	PRODUTO	UN	0.00	50.000,00
2 - Atividade	96	ACOLHIMENTO DE IDOSOS EMILP	08	0241	PRODUTO	UN	0.00	50.000,00
2 - Atividade	97	ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL ESPECIAIS	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	20.500,00
2 - Atividade	98	COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	36.000,00
2 - Atividade	99	FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	08	0245	PRODUTO	UN	0.00	75.000,00

Orgão: 43 - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL — **Unid. Orçament.:** 4304 - CONSELHO TUTELAR

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	109	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	08	0243	PRODUTO	UN	0.00	294.000,00

Total por Programa: 1.085.500,00

Programa: 0012 - Saneamento Basico

Objetivo:

Orgão: 33 - SECRETARIA DA AGRICULTURA EABASTECIMENTO **Unid. Orçament.:** 3303 - SETOR DESANEAMENTO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	46	AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA RURAL	17	0511	PRODUTO	UN	0.00	3.500,00
2 - Atividade	47	MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA RURAL	17	0511	PRODUTO	UN	0.00	3.500,00
							Total por Programa:	7.000,00

Programa: 0013 - Gestao, Protecao e Recuperacao do Meio Ambiente

Objetivo:

Orgão: 33 - SECRETARIA DA AGRICULTURA EABASTECIMENTO **Unid. Orçament.:** 3305 - FMMA - FUNDO DO MEIO AMBIENTE

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	49	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	18	0541	PRODUTO	UN	0.00	5.500,00
2 - Atividade	50	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	18	0543	PRODUTO	UN	0.00	18.500,00
							Total por Programa:	24.000,00

Programa: 0014 - Seguranca e Defesa Civil

Objetivo:

Orgão: 33 - SECRETARIA DA AGRICULTURA EABASTECIMENTO **Unid. Orçament.:** 3304 - FUNDEC - FUNDO DE DEFESA CIVIL

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	48	PREVENIR E MINIMIZAR EFEITOS DE EVENTOS CLIMÁTICOS	06	0182	PRODUTO	UN	0.00	5.500,00
							Total por Programa:	5.500,00

Programa: 0015 - Acao Legislativa

Objetivo:

Orgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DEVEREADORES **Unid. Orçament.:** 0101 - CAMARA DEVEREADORES

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	2	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS VEREADORES	01	0031	PRODUTO	UN	0.00	951.530,79
							Total por Programa:	951.530,79

Programa: 0016 - Habitacao Urbana e Rural

Objetivo:

Orgão: 43 - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL **Unid. Orçament.:** 4303 - FMHIS - FUNDO DE HABITACAO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	107	PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE HABITAÇÃO RURAL	16	0481	PRODUTO	UN	0.00	4.000,00
2 - Atividade	108	PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DE HABITAÇÃO URBANA	16	0482	PRODUTO	UN	0.00	4.000,00
							Total por Programa:	8.000,00

Programa: 0017 - Infraestrutura Urbana e Rural

Objetivo:

Orgão: 24 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS — **Unid. Orçament.:** 2401 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
1 - Projeto	500	INVESTIMENTOS COMRECURSOS DO FINISA	23	0451	PRODUTO	UN	0.00	7.000.000,00

Orgão: 31 - SECRETARIA DEOBRAS EVIACAO — **Unid. Orçament.:** 3102 - SETOR DEOBRAS EINFRAESTRUTURA RURAL

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	24	MANUTENÇÃO DE VIAS RURAIS	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	2.230.000,00
2 - Atividade	25	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS RURAIS	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	0,00

Orgão: 31 - SECRETARIA DEOBRAS EVIACAO — **Unid. Orçament.:** 3103 - SETOR DETRANSPORTECOLETIVO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	26	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	520.000,00

Orgão: 32 - SECRETARIA DESERVICOS URBANOS ETRANSITO — **Unid. Orçament.:** 3202 - SETOR DESERVICOS EINFRAESTRUTURA URBANA

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	28	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAILUMINAÇÃO PÚBLICA	15	0451	PRODUTO	UN	0.00	1.024.364,30
2 - Atividade	30	MANUTENÇÃO DE ESPAÇÕS PÚBLICOS	15	0451	PRODUTO	UN	0.00	35.500,00
2 - Atividade	31	MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	1.100.000,00
2 - Atividade	33	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	15	0451	PRODUTO	UN	0.00	1.000,00

Total por Programa: 11.910.864,30

Programa: 0018 - Trânsito Municipal

Objetivo:

Orgão: 32 - SECRETARIA DESERVICOS URBANOS ETRANSITO — **Unid. Orçament.:** 3203 - SETOR DETRANSITO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	34	AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO SEGURO	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	6.000,00
2 - Atividade	35	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRÂNSITO MUNICIPAL	26	0782	PRODUTO	UN	0.00	5.000,00

Total por Programa: 11.000,00

Programa: 0020 - Previdencia do Servidor Estatutario

Objetivo:

Orgão: 50 - FUNDO DEPREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - FPSM — **Unid. Orçament.:** 5002 - FPSM- BENEFÍCIOS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
) - Op. Especial	17	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	09	0272			0.00	509.481,71

0 - Op. Especial	18	INATIVOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO EXECUTIVO	09	0272	0.00	5.127.584,15
0 - Op. Especial	19	INATIVOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO LEGISLATIVO	09	0272	0.00	71.000,00
					Total por Programa:	5.708.065,86

Programa: 0021 - Incentivo para as Industrias, Comercio e Prestadoras de Servico

Objetivo:

Orgão: 24 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS — **Unid. Orçament.:** 2401 - SECRETARIA DEPLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO ESERVIÇOS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
0 - Op. Especial	22	APOIO AO MEI E ME PARA ENFRENTAMENTO DAS DIFICULDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS DECORRENTES DAPÓS-COVID-19 E FRUSTRAÇÕES DE SAFRAS DECORRENTES DOS EVENTOS CLIMÁTICOS DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS	28	0846			0.00	20.000,00
						Total por Programa:		20.000,00

Programa: 0022 - Suporte a outras entidades e poderes

Objetivo:

Orgão: 21 - GABINETEDO PREFEITO EVICEPREFEITO — **Unid. Orçament.:** 2103 - UNIDADES DEASSESSORAMENTO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	5	MANUTENÇÃO DO COMDICA	08	0122	XXXXXX	UN	0.00	6.500,00

Orgão: 21 - GABINETEDO PREFEITO EVICEPREFEITO — **Unid. Orçament.:** 2104 - UNIDADEDESUPORTEA OUTROS ÓRGÃOS, ENTIDADES EPODERES

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	8	MANUTENÇÃO DAJUNTADO SERVIÇO MILITAR	05	0153	XX	UN	0.00	26.500,00

Orgão: 21 - GABINETEDO PREFEITO EVICEPREFEITO — **Unid. Orçament.:** 2105 - ENTIDADES EXTERNAS

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
2 - Atividade	10	PARTICIPAÇÃO EMASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES	04	0122	XXXX	UN	0.00	60.000,00
2 - Atividade	9	MANUTENÇÃO DO COFRON	04	0122	XXXX	UN	0.00	28.500,00

Orgão: 41 - SECRETARIA DEEDUCACAO CULTURA DESPORTO ETURISMO — **Unid. Orçament.:** 4102 - SETOR DEEDUCACAO

Tipo	Código	Nome	Função	Subfunção	Produto	Unid. Medida	Meta Física	Valor 2027
0 - Op. Especial	13	AUXÍLIO PARA APE FORNECER ATENDIMENTO EDUCACIONAL	12	0367		UN	0.00	200.000,00
0 - Op. Especial	14	AUXÍLIO PARA ASCADI PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES PARA OUTROS MUNICÍPIOS	12	0782		UN	0.00	65.000,00
						Total por Programa:		386.500,00
						Total Geral:		64.574.541,25

Legenda 1:
Legenda 2:
Legenda 3: